

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 216-61.2012.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL - FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU.

Recorrente: NEUZA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA

Recorridos: ADEMIR BARETTA (Prefeito de Farroupilha)
NILTON LUIZ BOZZETTI
COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PRB – PP – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS - PSDB)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A ausência de prova da data em que a exoneração teria se efetivado, impede a verificação da ocorrência de conduta vedada. **2.** Falta dos pressupostos da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e não demonstração do interesse de agir. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por NEUZA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA contra sentença (fls. 15/16v) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 18/23), a recorrente alega que sua exoneração em período eleitoral configurada a conduta vedada prevista no art. 73,V, da Lei 9.504/97. Ressalta que fora do âmbito eleitoral, obteve decisão favorável sobre o tema em sede de mandado de segurança.

Apresentadas contrarrazões às fls. 27/34 dos autos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

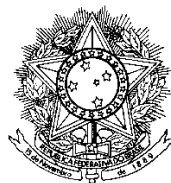
A sentença foi publicada no dia 24/09/2012 (fl. 17) e o recurso foi interposto em 25/09/2012 (fl. 18), ou seja, no prazo de 3 (três) dias, previsto no § 13 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

NEUZA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA ajuizou representação contra ADEMIR BARETTA, NILTON LUIZ BOZZET e COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS, pela prática da conduta vedada prevista no art. no art. 73, V, da Lei 9.504/97, narrados os fatos na inicial nos seguintes termos:

“Neuza de Fátima Barbosa de Souza se licenciou do cargo de Conselheira Tutelar, para poder concorrer ao cargo de Vereadora pela Coligação Farroupilha quer pode e merece, neste diapasão, quando o Prefeito atual, e candidato ficou sabendo, imediatamente a exonerou de forma sumária. Conforme documento em anexo.

A representante entrou com Ação de Mandado de Segurança, contra o Prefeito, do qual em informações prestadas, o Prefeito/Município, admiti que exonerou a representante, por entender que quando a mesma solicitou seu afastamento para concorrer, estava automaticamente exonerada, irrisório, Excelência. Conforme Sentença em anexo.(...)

A medida aqui nesta justiça especializada Eleitoral é no intentto de imediatamente em liminar reintegrar a ora, representante, pois no mandamus, o possível recurso terá o efeito suspensivo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 73, V, da Lei 9.504/97, conforme reproduzo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”*

Extraí-se da norma acima transcrita que, para a configuração da conduta vedada referente à exoneração de servidor público, o ato deverá ter ocorrido nos três meses que antecedem o pleito, portanto de 07 de Julho de 2012 à 07 de Outubro de 2012.

Entretanto, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da data em que foi exonerada, não tendo nem ao menos mencionado o dia da suposta ocorrência do fato ensejador da representação eleitoral.

Ademais, se considerarmos a data trazida aos autos pela Juíza Eleitoral, após consulta aos autos do mandado de segurança nº 048/1.12.0002849-7, qual seja, 06 de Julho de 2012, ainda assim não restaria configurada a conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada, pois a exoneração teria ocorrido antes do período vedado pela legislação eleitoral.

De qualquer modo, tocava à representante fazer a prova do enquadramento do fato na moldura da norma legal, que exige estrita observância típica, por se tratar de um abuso eleitoral tipificado, conforme preceitua a doutrina. A não demonstração da tipicidade, na hipótese concreta, importa em impossibilidade jurídica do pedido, não se fazendo possível aferir a ocorrência ou não de conduta vedada sem que se comprove a data precisa da exoneração.

Pelo exposto, merece ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ausentes as condições da ação, nos termos do inc. VI, art. 267, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral